



Diário Oficial

ELETRÔNICO

Nº 244

João Pessoa - Quarta-feira, 20 de junho de 2012

Ministério Público da Paraíba

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO/CPJ Nº 11
João Pessoa, 20 de junho de 2012

Resolução CPJ n. 11/2012

Regulamenta a concessão das verbas indenizatórias no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba, instituídas pela Lei n. 9.713, de 28 de maio de 2012, publicada no DOE de 29.05.2012, republicada por incorreção em 14.06.2012.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos dos artigos 15, V, da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010 - Lei Orgânica do Ministério Público -, e c/c com o inciso VII, do art. 7º da Resolução CPJ nº 21/94 - Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça -, ad referendum do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, e

Considerando a edição da Lei Ordinária n. 9.713, de 28 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado edição do dia 29 de maio de 2012, republicada por incorreção em 14 de junho de 2012, que dispõe sobre verbas indenizatórias no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba;

Considerando ser assegurada ao Ministério Público autonomia funcional, administrativa e financeira;

Considerando a necessidade de disciplinamento, fixação de critérios objetivos, requisitos e valores para a concessão e o pagamento das verbas indenizatórias aos servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba,

RESOLVE:

Art. 1º. Constituem verbas indenizatórias no âmbito do Ministério Público Estadual e são devidas ao servidor:

- I - diárias;
- II - auxílio alimentação;
- III - auxílio saúde;
- IV - auxílio natalidade;
- V - auxílio funeral;
- VI - ajuda de custo;
- VII - indenização de férias não gozadas;
- VIII - licença especial convertida em pecúnia e
- IX - outras previstas em Lei.

Art. 2º. As diárias, verba indenizatória prevista no artigo 1º, inciso I, serão pagas aos servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba, que se deslocarem, em caráter eventual, transitório e em razão do serviço, para localidade diversa de sua lotação, no território estadual, nacional ou estrangeiro, a título de indenização das despesas realizadas com alimentação, hospedagem e locomoção.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, devendo haver correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições desempenhadas no exercício do cargo, salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, a critério da Administração Superior.

§ 2º. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, ou retornar antes do prazo previsto, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, ou as recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias, com a devida justificativa.

§ 3º. Não serão devidas diárias no caso de os deslocamentos ocorrerem dentro do âmbito da região da grande João Pessoa, integrada pelos Municípios de João

Pessoa, Cabedelo, Bayeux e Santa Rita.

§ 4º. Os valores das diárias, constantes do Anexo Único, obedecerão aos seguintes critérios:

I - inclui-se o período compreendido desde o dia da viagem de ida até o de retorno; II - não excederá à metade do valor da diária, quando não houver pernoite fora do local de origem ou quando a hospedagem for custeada por órgão ou entidade da Administração Pública;

III - o pagamento no caso de deslocamentos que incluam finais de semana ou feriados será excepcional, devendo estar expressamente justificado, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa.

§ 5º. Nos deslocamentos que exigirem pernoite, a diária posterior ao último pernoite será contada a partir das 08 (oito) horas, computando-se como meia diária a fração superior a 04 (quatro) horas.

§ 6º. Os requerimentos de diárias de servidores deverão estar acompanhados do atestado da chefia imediata que comprove o deslocamento da sede em razão do serviço.

Art. 3º. Os servidores que se encontram à disposição do Ministério Público receberão diárias iguais as pagas aos servidores efetivos, verificando-se a correlação do cargo do quadro de servidores auxiliares do Ministério Público, compatível com o cargo ocupado na repartição de origem.

Art. 4º. As diárias, sempre que possível, serão pagas antecipadamente, mediante crédito em conta corrente e em única parcela, podendo, excepcionalmente, serem pagas no decorrer do

afastamento ou posteriormente a ele, caso o deslocamento tenha se dado em razão de urgência devidamente justificada ou em virtude de ausência de disponibilidade orçamentária ou financeira.

§ 1º. Serão de inteira responsabilidade do servidor eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela Administração Superior.

§ 2º. O efetivo deslocamento do servidor que importe em pagamento de diárias deverá ser comprovado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução dos valores recebidos, mediante, quando for o caso, da apresentação: do comprovante original das despesas realizadas com hospedagem e alimentação; portarias de designação; apresentação dos cartões ou comprovantes de embarque; relatório resumido das atividades desenvolvidas durante o deslocamento, acostando, inclusive, os certificados de participação em cursos, congressos, seminários e afins; além de outros documentos que a Administração entender necessários.

§ 3º. Caberá à Controladoria Interna analisar, fiscalizar e manifestar sobre a prestação de contas do efetivo deslocamento dos servidores.

Art. 5º. O auxílio alimentação, verba indenizatória prevista no artigo 1º, inciso II, será devida, mensalmente, aos servidores do quadro efetivo e comissionados, do Ministério Público do Estado da Paraíba, em atividade, independente de solicitação, inclusive nas férias e licenças, no valor correspondente a R\$ 900,00 (Novecentos reais).

Art. 6º. O auxílio-natalidade,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Procurador-Geral de Justiça:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

1º Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

2º Subprocuradora-Geral de Justiça:
Proc. Kátia Rejane Lira Lucena

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Secretário-Geral:
Prom. Francisco Lianza Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS
1ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
2ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
3ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior

4ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima C. Carvalho
Proc.

PROCURADORIA CRIMINAL:
Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Maria Lurdélia D. A. Melo
Proc. José Roseno Neto
Proc. Antônio de Pádua Torres
Proc. Kátia Rejane M L de Lucena
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Alvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Oswaldo Trigueiro do Valle Filho - Procurador-Geral de Justiça (Presidente)
Alcides Orlando de Moura Jansen - Corregedor-Geral do Ministério Público
Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena
Proc. José Roseno Neto
Proc. Nelson Antonio Cavalcanti Lemos
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Prom. Francisco Lianza Neto (Secretário)
OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Ouvidor Proc. Doriel Veloso Gouveia



Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: pgj.ascom@mp.pb.gov.br
Site: www.mp.pb.gov.br

verba indenizatória prevista no artigo 1º inciso IV, devido por motivo de nascimento de filho, será pago ao servidor, em quantia equivalente ao menor vencimento de cargo efetivo do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º. Quando os cônjuges ou companheiro/companheira em união estável forem ambos servidores, o benefício previsto neste artigo somente será pago a um deles.

Art. 7º. O auxílio funeral, verba indenizatória prevista no artigo 1º inciso V, será pago ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro e, em sua falta, aos herdeiros do servidor falecido, ainda que aposentado ou em disponibilidade, na importância equivalente a um mês da remuneração ou provento, que percebia para atender as despesas de funeral.

§ 1º. Na falta das pessoas mencionadas no caput deste artigo, quem houver custeado o funeral do servidor será indenizado da despesa feita, até o montante a que se refere este artigo.

§ 2º. A despesa correrá por conta da dotação orçamentária própria e o pagamento será efetuado mediante apresentação da certidão de óbito e, no caso do § 1º deste artigo, dos comprovantes de despesas.

§ 3º. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, através de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 4º. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive, no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta do Ministério Público.

Art. 8º. A ajuda de custo, verba indenizatória prevista no artigo 1º inciso VI, destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que for removido para servir em outra sede, desde que comprove a efetiva realização de despesas de deslocamento, não podendo a mesma exceder ao seu

vencimento básico, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º. À família do servidor que falecer na nova sede é assegurado ajuda de custo, em face das despesas realizadas com o retorno à localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

§ 2º. Será concedida ajuda de custo ao servidor nomeado para cargo em comissão do quadro do Ministério Público Estadual, com mudança de domicílio.

§ 3º. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas realizadas pelo servidor no interesse do serviço.

§ 5º. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

§ 6º. É vedada a concessão de ajuda de custo nos 06 (seis) meses posteriores à última concessão.

Art. 9º. A indenização de férias não gozadas, verba indenizatória prevista no artigo 1º inciso VII, poderá, ser paga ao servidor, em face da acumulação de mais de dois períodos aquisitivos, não usufruídos por imperiosa necessidade do serviço, devendo corresponder a 1/3 (um terço) das férias, tomando-se por base de cálculo o valor da remuneração que a ela fizer jus, observada a conveniência da Administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º. O pagamento a que se refere este artigo, será realizado de maneira coletiva e deverá ser previamente requerido pelos interessados, após publicação de edital pelo Procurador-Geral de Justiça, estando limitado a 01 (um) período aquisitivo por ano civil, e será feito sem prejuízo da remuneração, verbas indenizatórias ou quaisquer

direitos inerentes ao cargo.

§ 2º. O servidor exonerado do cargo efetivo, perceberá indenização, que corresponderá a um inteiro da última remuneração, relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avós), por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 3º. Para fins dos cálculos do valor referido no caput, não deverão ser computadas quaisquer vantagens eventuais.

Art. 10. A licença especial convertida em pecúnia, verba indenizatória prevista no artigo 1º inciso VIII, poderá ser concedida, a critério do Procurador-Geral de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, tomando-se por base de cálculo o valor da remuneração do servidor, que a ela fizer jus, no momento em que for deferido seu pagamento.

§ 1º. Para fins dos cálculos do valor referido no caput, não deverão ser computadas quaisquer vantagens eventuais.

§ 2º. Os pagamentos decorrentes da conversão referida no caput deste artigo deverão seguir a ordem cronológica estabelecida pela administração superior, considerando a data do requerimento respectivo.

Art. 11. O pagamento da pecúnia decorrente da conversão parcial da licença em caráter especial será feito sem prejuízo da remuneração percebida, verbas indenizatórias ou quaisquer direitos inerentes ao cargo.

Art. 12. A licença em caráter especial é devida aos servidores efetivos do Ministério Público, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, pelo prazo de 03 (três) meses, desde que o interessado não tenha sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo.

Parágrafo único. A licença poderá ser gozada de uma só vez ou em períodos de 30 (trinta) dias, e a solicitação deverá ser protocolizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, ficando o seu deferimento condicionado a

conveniência da Administração Superior, diante da necessidade do serviço.

Art. 13. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 14. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) dos servidores do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Art. 15. O pagamento da verba indenizatória prevista no artigo 1º, inciso II, de que trata esta Resolução será implementado a partir do mês de junho de 2012.

Art. 16. Os pedidos relativos as verbas indenizatórias previstas no artigo 1º, incisos IV a VIII, feitos antes da publicação deste ato regulamentar, considerar-se-ão prejudicados, devendo o interessado, renovar o requerimento, caso tenha interesse.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em João Pessoa-PB, 20 de junho de 2012.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Procurador-Geral de Justiça
TABELA ANEXA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Procurador-Geral de Justiça:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

1º Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

2º Subprocuradora-Geral de Justiça:
Proc. Kátia Rejane Lira Lucena

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Secretário-Geral:
Prom. Francisco Lianza Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa
Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
3ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior

4ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima C. Carvalho
Proc.

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Maria Lurdélia D. A. Melo
Proc. José Roseno Neto

Proc. Antônio de Pádua Torres
Proc. Kátia Rejane M L de Lucena
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Alvaro Cristino Pinto Gadelha
Campos

CONSELHO SUPERIOR

DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Oswaldo Trigueiro do Valle Filho -
Procurador-Geral de Justiça (Presidente)

Alcides Orlando de Moura Jansen -
Corregedor-Geral do Ministério Público

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena
Proc. José Roseno Neto

Proc. Nelson Antonio Cavalcanti Lemos
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Prom. Francisco Lianza Neto
(Secretário)

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Ouvidor Proc. Doriel Veloso Gouveia



Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: pgj.ascom@mp.pb.gov.br
Site: www.mp.pb.gov.br

PORTARIA Nº 688/DIAFU
João Pessoa, 14 de junho de 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso VIII, letra "b" da Lei Complementar nº 97/10 (Lei Orgânica do Ministério Público), c/c o disposto na Lei nº 9.717/12, de 28/05/12, publicada no Diário Oficial de 30/05/12 e republicada no dia 14/06/12, e tendo em vista a Resolução Conjunta CPJ/CSMP nº 003/2009, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, publicada no 2º Caderno do D.J, edição de 30 de julho do corrente ano, **R E S O L V E** alterar a Portaria nº 533/12, de 03/05/2012, que estabeleceu o Plantão dos Promotores de Justiça, durante o período de maio a agosto de 2012, nos seguintes dias e regiões:

CUMPRASE
PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 690/DIAFU
João Pessoa, 15 de junho de 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 97/10, de 22.12.10 (Lei Orgânica do Ministério Público), c/c com o disposto na lei nº 9.717/12, de 28/05/12, publicada no Diário Oficial 30/05/12 e republicada no dia 14/06/12, **R E S O L V E** dispensar, a partir de 18/06/12, o Doutor CLARK DE SOUZA BENJAMIM, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, ora exercendo suas funções como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Coremas, do encargo de responder, cumulativamente, auxiliando o 3º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Pombal.

CUMPRASE
PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 689/DIAFU
João Pessoa, 15 de junho de 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), c/c o disposto na Lei nº 9.717/12, de 28/05/12, publicada no Diário Oficial de 30/05/12 e republicada no dia 14/06/12., e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço, **R E S O L V E** suspender integralmente as férias individuais da Doutora NORMA MAIA PEIXOTO SANTOS, 7º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 3º Promotor da Promotoria de Justiça de Família e Sucessões da Comarca da Capital, referente ao 1º período de 2011, anteriormente fixadas para serem gozadas de 20/06 a 30/06/12, ficando as referidas férias para gozo oportuno.

CUMPRASE
PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Procurador-Geral de Justiça:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

1º Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

2º Subprocuradora-Geral de Justiça:
Proc. Kátia Rejane Lira Lucena

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Secretário-Geral:
Prom. Francisco Lianza Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

3ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

4ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marlene de Lima C. Carvalho

Proc.

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Maria Lurdélia D. A. Melo

Proc. José Roseno Neto

Proc. Antônio de Pádua Torres

Proc. Kátia Rejane M L de Lucena

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Alvaro Cristino Pinto Gadelha

Campos

CONSELHO SUPERIOR

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho -

Procurador-Geral de Justiça (Presidente)

Alcides Orlando de Moura Jansen -

Corregedor-Geral do Ministério Público

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena

Proc. José Roseno Neto

Proc. Nelson Antonio Cavalcanti Lemos

Proc. Marlene de Lima Campos de Carvalho

Prom. Francisco Lianza Neto

(Secretário)

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ouvidor Proc. Doriel Veloso Gouveia



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: pgj.ascom@mp.pb.gov.br
Site: www.mp.pb.gov.br

1ª CIRCUNSCRIÇÃO - JOÃO PESSOA, CABELO, BAYEUX, SANTA RITA, MAMANGUAPE, ALHANDRA, CAAPORÁ, CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, GURINHÉM, ITABAIANA, JACARAÚ, LUCENA, PEDRAS DE FOGO, PILAR, RIO TINTO e SAPÉ	
JUNHO	
DIAS	COMARCA/PROMOTORIA
15/06/12	8ª Promotoria Criminal da Capital Drª ANA RAQUEL DE BRITO LIRA BELTRÃO
16/06/12	8ª Promotoria Criminal da Capital Drª MARIA DE LOURDES NEVES PEDROSA BEZERRA

2ª CIRCUNSCRIÇÃO – CAMPINA GRANDE, INGÁ, AROEIRAS, BOQUEIRÃO, CABACEIRAS, QUEIMADAS, SÃO JOÃO DO CARIRI, UMBUZEIRO, ESPERANÇA, ALAGOA GRANDE, ALAGOA NOVA, AREIA, BARRA DE SANTA ROSA, CUITÉ, PÍCUÍ, POCINHOS, REMÍGIO, SOLEDADE, MONTEIRO, PRATA, SERRA BRANCA e SUMÉ	
JUNHO	
DIAS	COMARCA/PROMOTORIA
17/06/12	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Monteiro Drª CLÁUDIA DE SOUZA CAVALCANTI BEZERRA VIEGAS

3ª CIRCUNSCRIÇÃO - PATOS, AGUA BRANCA, COREMAS, ITAPORANGA, JUAZEIRINHO, MALTA, PIANCÓ, PRINCESA ISABEL, SANTANA DOS GARROTES, SÃO MAMEDE, SANTA LUZIA, TAPEROÁ e TEIXEIRA	
JUNHO	
DIAS	COMARCA/PROMOTORIA
15 e 16/06/12	Promotoria de Justiça do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Patos Drª EDIVANE SARAIVA DE SOUZA
17/06/12	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Princesa Isabel Dr. DIOGO D'ARROLA PEDROSA GALVÃO



Ministério Público do Estado da Paraíba
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Anexo único
Resolução CPJ n.11/2012

Valor de Diária de Cargos Efetivos do Ministério Público

Cargo	Símbolo	Valor na Paraíba	Valor fora da Paraíba	Valor fora do país (dólar)
Técnico de Promotoria	MP-SAAF-101	148,00	224,00	189,00
Auxiliar Técnico de Promotoria	MP-SAAF-102	128,00	190,00	161,00
Oficial de Promotoria- II	MP-SAAF-103	126,00	188,00	159,00
Oficial de Promotoria- I	MP-SAAF-104	112,00	166,00	140,00
Oficial de Diligência- II	MP-SAAF-105	100,00	150,00	127,00
Oficial de Diligência- I	MP-SAAF-106	100,00	150,00	127,00
Agente de Promotoria	MP-SAAF-107	86,00	128,00	108,00

Valor de Diária de Cargos Comissionados do Ministério Público

Cargo	Símbolo	Valor na Paraíba	Valor fora da Paraíba	Valor fora do país (dólar)
Diretor	MP-DNAI-101 a 105	210,00	264,00	223,00
Assessor-I, Colégio de Procuradores	MP-NACP-201	210,00	264,00	223,00
Assessor-I, Conselho Superior do Ministério Público	MP-NACS-301	210,00	264,00	223,00
Chefe de Departamentos	MP-NEAD-401 a 418	196,00	244,00	206,00
Assessor-II de Arquitetura	MP-NEAD-407	196,00	244,00	206,00
Assessor-III de Informática	MP-NAAD-501	165,00	213,00	180,00
Chefe de Divisão, Controle de Pessoal, Vigilância e Serviços, Compras, Preparo e Pagamento de Pessoal.	MP-NAAD-502,503,504,510	165,00	213,00	180,00
Assessor-III, Gabinete do Procurador-Geral, Procurador de Justiça, Imprensa e Cerimonial.	MP-NAGB-601,602,603 e 608	165,00	213,00	180,00
Assessor-VI Militar	MP-AMMP-701	196,00	244,00	206,00
Assessor-VI Auxiliar Militar	MP-AMMP-702	165,00	213,00	180,00
Assessor-IV, do PGJ, Subprocurador-Geral, Corregedor-Geral e Procurador de Justiça.	MP-NAGB-604 a 607	147,00	162,00	137,00
Assessor-V, do PGJ, Subprocurador-Geral, Corregedor-Geral, Secretário-Geral.	MP-NAAD-512 a 515	106,00	157,00	133,00
Assessor V de Promotor de Justiça Criado pela Lei n.9.714, de 22.05.2012	MP-NAGB-609	147,00	162,00	137,00